



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE IMIGRANTE**  
**LEI Nº 2.522/2023**

**Dispõe sobre a instituição da Gestão Democrática no Sistema Municipal de Ensino Público de Imigrante e dá outras providências.**

**GERMANO STEVENS**, Prefeito Municipal de Imigrante, Estado do Rio Grande do Sul,

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou o Projeto de Lei nº 059/2023, e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** A Gestão Democrática no Município de Imigrante é regulada pela presente lei, de acordo com o disposto no art. 206, VI, da Constituição Federal; no artigo 197, VI, da Constituição Estadual do RS; no capítulo III, da Lei 13.990/2012, que dispõe sobre a Gestão Democrática do Ensino Público do Estado RS e da Lei nº 2.039/2015, que aprova o Plano Municipal de Educação de Imigrante.

**Art. 2º** Os estabelecimentos de Ensino Municipal serão instituídos como órgãos relativamente autônomos, em consonância com a legislação específica.

**Art. 3º** Todo estabelecimento de ensino está submetido ao Sistema Municipal de Educação, na forma da legislação municipal vigente.

**Art. 4º** Para fins desta lei, consideram-se:

I – Estabelecimento de Ensino Municipal: espaço público, onde são atendidos alunos da Rede Municipal de Ensino, nas etapas da Educação Infantil e Ensino Fundamental.

II – Conselho Escolar: colegiado composto por representantes de todos os segmentos da comunidade escolar, obedecendo regramentos de lei específica e Regimento Interno próprio.

III – Comunidade Escolar: grupo composto por alunos, trabalhadores em educação, docentes e não docentes, equipe diretiva, servidores públicos do quadro geral, pais e responsáveis legais pelos alunos e a comunidade local que se relaciona com a Escola.

**CAPÍTULO II**  
**DOS PRINCÍPIOS DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO**

**Art. 5º** A Gestão Democrática do Ensino Público Municipal, princípio inscrito no Artigo 206, inciso VI, da Constituição Federal e no Art. 14 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, será exercida na forma desta Lei, obedecendo aos seguintes preceitos:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE IMIGRANTE**

I – Participação da comunidade escolar na definição e na implementação de decisões pedagógicas e administrativas, por meio de órgãos colegiados.

II – Respeito à pluralidade, à diversidade, ao caráter laico da Escola Pública e aos direitos humanos em todas as instâncias da Rede Municipal de Ensino;

III – autonomia dos estabelecimentos de ensino, nos termos da legislação, nos aspectos pedagógico e administrativo, sempre em consonância com as orientações da Secretaria Municipal de Educação.

IV – Transparência da gestão educacional da Rede Municipal de Ensino, em todos os seus níveis, nos aspectos pedagógicos e administrativos;

V – Garantia de qualidade social, traduzida pela busca constante do pleno desenvolvimento da pessoa, do preparo para o exercício da cidadania e da qualificação para o trabalho;

VI – Democratização das relações pedagógicas e de trabalho e criação de ambiente seguro e propício ao aprendizado, à construção do conhecimento e a disseminação da cultura;

VII – valorização do profissional da educação.

**CAPÍTULO III**  
**DA AUTONOMIA NA GESTÃO DEMOCRÁTICA**  
**Seção I**  
**Das Disposições Iniciais**

**Art. 6º** A Gestão Democrática será efetivada por intermédio dos seguintes mecanismos de participação a serem regulamentados pelo Poder Executivo e Legislativo:

I – Instâncias colegiadas da gestão municipal de educação:

a) Conferência Municipal da Educação

b) Fórum Municipal de Educação;

c) Conselho Municipal de Educação;

d) Conselho do CACS/FUNDEB – Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB;

e) Conselho da Alimentação Escolar;

II – Instâncias colegiadas da gestão escolar municipal:

a) Conselho Escolar;

b) Círculo de Pais e Mestres - CPM;

c) Grêmios Estudantil;

d) consulta e indicação da direção das escolas da rede municipal de ensino.

**Art. 7º** A Secretaria Municipal de Educação é o órgão próprio do Sistema Municipal de Ensino para planejar, coordenar, executar, supervisionar e avaliar as atividades de ensino a cargo do Poder Público Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE IMIGRANTE**

**Seção II**

**Das Instâncias Colegiadas da Gestão Municipal de Educação**

**Subseção I**

**Da Conferência Municipal da Educação**

**Art. 8º** A Conferência Municipal de Educação constitui-se em espaço de debate, mobilização, pactuação e formulação das políticas da educação, tendo como base o Plano Municipal de Educação em vigor, com vistas aos seguintes objetivos:

I – Propor políticas educacionais de forma articulada;

II – Institucionalizar política de gestão participativa, democrática e descentralizada;

III – Propor políticas educacionais que garantam a qualidade social da educação, o acesso e a permanência na escola, a progressão e a conclusão dos estudos com sucesso;

IV – Estruturar políticas educacionais que fomentem o desenvolvimento social sustentável, a diversidade cultural e a inclusão social;

V – Implementar política de valorização dos profissionais da educação.

**Art. 9º** A Conferência Municipal da Educação debaterá, a cada três anos, o PME a ser encaminhado para apreciação pelo Poder Legislativo, nos termos do Plano Nacional de Educação, com a finalidade de avaliar a execução das metas e estratégias estabelecidas para a educação no Município de Imigrante.

**Parágrafo único.** A Conferência Municipal de Educação, que precederá a Conferência Estadual e Nacional de Educação, será organizada pela Secretaria Municipal da Educação, Comissão de Educação da Câmara Municipal de Vereadores, Conselho Municipal da Educação, Fórum Municipal de Educação e Equipe Técnica, a qual contará com a participação das comunidades escolares, agentes públicos e entidades da sociedade civil e terá sua programação, tema e metodologia definidos em Regimento Interno.

**Subseção II**

**Do Fórum Municipal de Educação**

**Art. 10.** O Fórum Municipal de Educação, de caráter permanente, com a finalidade de discutir a política educacional do município de Imigrante, bem como coordenar as Conferências Municipais de Educação, acompanhar e avaliar a implementação de suas deliberações e promover as articulações necessárias entre os correspondentes Fóruns de educação do Estado e da União.

**Parágrafo único.** O Fórum Municipal de Educação, criado pela Lei 1.982/2014, conta com Regimento Interno próprio, aprovado em plenária por todos seus membros.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE IMIGRANTE**

**Subseção III**  
**Do Conselho Municipal de Educação**

**Art. 11.** O Conselho Municipal de Educação é órgão consultivo, normativo, deliberativo e fiscalizador, de assessoramento à Secretaria Municipal da Educação, com a atribuição de definir normas e diretrizes para o Sistema Municipal de Ensino.

**Parágrafo único.** O Conselho Municipal de Educação foi criado pela lei municipal 695/1998 e o seu regimento interno aprovado em 13/12/2016, o qual dispõe sobre sua composição, estrutura, organização, funcionamento e competência.

**Subseção IV**  
**Do CACS/FUNDEB – Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB**

**Art. 12.** O Conselho Municipal de acompanhamento do FUNDEB é órgão deliberativo, fiscalizador e de Assessoramento da Secretaria da Educação, regulamentado pela Lei nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020, Lei Municipal 2.297 de 24 de março de 2021.

**Subseção V**  
**Do Conselho de Alimentação Escolar – CAE**

**Art. 13.** O Conselho de Alimentação Escolar é órgão deliberativo, fiscalizador e de Assessoramento da Secretaria Municipal da Educação nas questões relativas à alimentação escolar.

**Seção III**  
**Das Instâncias Colegiadas da Gestão Escolar Municipal**

**Subseção I**  
**Do Conselho Escolar**

**Art. 14.** Os estabelecimentos da Rede Municipal de Ensino de Imigrante contam, na sua estrutura e organização, com Conselhos Escolares, que tem função consultiva, deliberativa, e fiscalizadora nas questões pedagógicas, administrativas e financeiras, constituindo-se o órgão máximo de discussão a nível escolar.

**Parágrafo Único.** A organização e o funcionamento dos Conselhos Escolares estão estabelecidos em regimento interno próprio, de acordo com a Lei Municipal nº 2.119/2016.

**Subseção II**  
**Do Círculo de Pais e Mestres – CPM ou Associação de Pais e Mestres - APM**

**Art. 15.** O Círculo de Pais e Mestres – COM ou Associação de Pais e Mestres - APM, Unidade Executora das Escolas Públicas Municipais, se constituem em pessoa jurídica de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE IMIGRANTE**

direito privado, com registro no CNPJ, de caráter educativo, cultural, desportivo e assistencial, sem fins lucrativos ou religiosos, regido por estatuto próprio aprovado em assembleia pública, de acordo com a legislação vigente.

**Subseção III**  
**Grêmios Estudantis**

**Art. 16.** Os estabelecimentos de Ensino da Rede Municipal, que atendem o Ensino Fundamental, devem estimular e favorecer a implementação e o fortalecimento de grêmios estudantis, como forma de desenvolvimento da cidadania e da autonomia dos estudantes e como espaço de participação estudantil na gestão democrática escolar.

**Parágrafo Único.** A organização e o funcionamento do grêmio escolar serão estabelecidos em estatuto próprio, aprovado pelo segmento dos estudantes.

**Art. 17.** Os Conselhos Escolares, Círculos de Pais e Mestres e os Grêmios Estudantis dos estabelecimentos integrantes da Rede Municipal de Ensino, deverão se reunir, anualmente, convocados pela Secretaria Municipal da Educação, em um Fórum Municipal para debater e acompanhar as políticas educacionais do município resultantes da implementação e monitoramento do Plano Municipal de Educação.

**Subseção IV**  
**Da consulta e indicação da direção das escolas da rede municipal de ensino**

**Art. 18.** A consulta e indicação da lista para a função de diretor e vice-diretor das escolas municipais de Educação Infantil e Ensino Fundamental, segue o disposto e estabelecido nesta lei.

**Art. 19.** A indicação da Direção das Escolas da Rede Municipal de Ensino seguirá critérios técnicos de mérito e desempenho para provimento de cargo e/ou função de diretor e vice-diretor, a fim de assegurar a observância do disposto no Art. 14, § 1º, da Lei 14.113, de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

**Art. 20** São pré-requisitos para a nomeação de cargo e/ou função de diretor e vice-diretor das escolas públicas municipais:

I - Formação em nível superior em licenciatura plena, com Especialização em Gestão Escolar concluída ou em andamento;

II - Experiência docente de, no mínimo, 03 (três) anos letivos, em observância ao disposto no § 1º do art. 67 da Lei 9.394, de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

III- Não ter sofrido sanção administrativa nos últimos 5 anos, para profissional do quadro efetivo;

Parágrafo único: A função de diretor e vice-diretor poderá ser exercida por profissional do quadro do magistério ou servidor lotado na Secretaria Municipal de Educação, preenchendo os pré-requisitos acima elencados.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

**Art. 21** Os Diretores e Vice-diretores das Escolas Públicas Municipais deverão ser nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, dentre eles:

I - Cargo de Diretor e Vice-diretor – pessoas que atendam os pré-requisitos elencados acima e que não tenham vínculo efetivo na carreira do magistério público municipal ou pertencente ao quadro de servidores do Município, sendo assim um cargo em comissão ou;

II - Função de diretor e vice-diretor - titulares de cargo efetivo na carreira do magistério ou servidor da Secretaria Municipal de Educação, que atendam os pré-requisitos elencados acima.

**Art. 22** A Secretaria Municipal de Educação oferecerá, diretamente ou em parceria com outras instituições públicas ou privadas, aos Diretores e Vice-diretores indicados pelo Poder Público Municipal, cursos ou programas de formação em gestão escolar com duração mínima de 20 (vinte) horas a cada ano.

**Art. 23** O mandato dos Diretores e Vice-diretores das Escolas da Rede Municipal de Ensino será de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período, mantendo-se os requisitos de nomeação, bem como, havendo a decisão neste sentido pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º Após serem nomeados, os Diretores e Vice-diretores de escola deverão, no prazo de 02 meses, apresentar um Plano de Gestão.

§ 2º O diretor e vice-diretor poderão deixar este cargo ou função a qualquer tempo, por solicitação própria ou indicação do Poder Executivo.

### CAPÍTULO IV DA AUTONOMIA DA ESCOLA PÚBLICA Seção I Da Autonomia Administrativa

**Art. 24.** A autonomia administrativa dos estabelecimentos de Ensino Municipal, observada a legislação vigente, será garantida pela formulação, aprovação e implementação do plano de gestão do estabelecimento de ensino.

**Art. 25.** A administração dos estabelecimentos de ensino será exercida pelos:

I – Diretor e Vice-Diretor da Escola, conforme legislação municipal vigente;

II – Conselho Escolar, conforme legislação própria e regimento interno aprovado.

**Art. 26.** A autonomia da gestão administrativa do estabelecimento de ensino será assegurada:

I – Pela escolha de representantes de segmentos da comunidade no Conselho Escolar;

II – Pela garantia de participação dos segmentos da comunidade nas deliberações do Conselho Escolar;

III – pela participação do Conselho Escolar na elaboração do Projeto Político Pedagógico e Regimento Escolar e na fiscalização da aplicação dos recursos geridos pela Direção Escolar.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE IMIGRANTE**

**CAPÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 27.** Esta Lei aplica-se a todos os estabelecimentos de Ensino da Rede Municipal de Ensino, de todos os níveis, mantidas pela Secretaria Municipal da Educação.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de Ensino Municipal que vierem a ser criados após a publicação desta Lei, deverão se adequar no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data da publicação do ato de autorização do seu funcionamento.


**Art. 28.** A Secretaria Municipal da Educação promoverá ampla divulgação dos processos consultivos de todas as instâncias da gestão educacional e da gestão escolar.

**Art. 29.** A Secretaria Municipal de Educação oferecerá cursos de formação e capacitação aos Diretores de Escolas, Conselheiros e Servidores de Escola, em cooperação com o Ministério da Educação e Secretaria de Educação do Estado do RS.

**Art. 30** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 31.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Imigrante, 13 de outubro de 2023.



**GERMANO STEVENS**  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se